



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFBA INICIADA EM 13 DE JANEIRO DE 2025 E RETOMADA EM 15 DE JANEIRO DE 2025, 17 DE JANEIRO DE 2025, 20 DE JANEIRO DE 2025, 27 DE JANEIRO DE 2025 E 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

No décimo terceiro dia de janeiro de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, reuniram-se membros do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito. A reunião foi conduzida pelo Prof. Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel, coordenador do PPGD/UFBA, estando presentes os seguintes membros do Colegiado do PPGD: os professores Eduardo Viana, João Glicério de Oliveira Filho, Leandro da Cunha, Saulo Casali, Sebastian Mello e Wálber Carneiro; e a representante titular do corpo técnico-administrativo Gemimma Leal. Iniciou-se, então, a deliberação sobre o único ponto de pauta, intitulado “1 Recursos referentes à prova de conhecimento específico da seleção de alunos regulares para ingresso em 2025.1”. Após o julgamento de recursos e a conversão de feitos em diligência, a sessão foi suspensa às dezoito horas e trinta minutos. Sua retomada se deu às quinze horas do décimo quinto dia de janeiro de dois mil e vinte e cinco, data em que, após o julgamento de recursos e a conversão de feitos em diligência, a sessão foi suspensa às dezenove horas. A sessão foi novamente retomada às quinze horas do décimo sétimo dia de janeiro de dois mil e vinte cinco, data em que, após o julgamento de recursos e a conversão de feitos em diligência, a sessão foi suspensa às dezessete horas e trinta minutos. A sessão foi mais uma vez retomada às quatorze horas e cinquenta minutos do vigésimo dia de janeiro de dois mil e vinte cinco, data em que, após o julgamento de recursos e a conversão de feitos em diligência, a sessão foi

suspensa às dezenove horas. A sessão foi retomada às quinze horas do vigésimo sétimo dia de janeiro de 2025, data em que, após o julgamento de recursos e a conversão de feitos em diligência, a sessão foi suspensa às dezessete horas. Finalmente, a sessão foi retomada às quatorze horas do terceiro dia de fevereiro de 2025, data em que, após a conclusão do julgamento dos recursos pendentes, foi encerrada. Segue o conteúdo das deliberações tomadas durante a sessão:

1 Recursos referentes à prova de conhecimento específico da seleção de alunos regulares para ingresso em 2025.1

1.1 Recursos interpostos pelos candidatos **Alexandre de Souza Araújo, Aline Torres da Costa, Ana Beatriz Castelucci Ferreira Muricy Guimarães, Ana Caroline Rodrigues Amoedo, Bruna dos Santos Almeida, Caio Almeida Souza, Caroline Lima Machado, Caroline Martinez Carreiro Nobre, Fernanda Cabral Pereira de Brito, Ítalo Delani Reis Lopes, Laíse Nunes Mariz Lessa, Luís Gustavo Santos Encarnação, Paulo César de Carvalho Gomes Júnior, Rebeca Bárbara Guimarães de Melo, Renata Cerqueira Nabuco Oliveira, Renata Souza Quirino, Samantha Mendonça Lins Teixeira, Simone dos Santos Sousa, Thales Maia Galiza, Ulisses Lopes de Souza Júnior, Vinícius Rodrigues Cavalcante e Vitor Costa Figueiredo**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento dos pleitos, pois a análise individualizada das razões recursais revela que elas se insurgem contra o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores

integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.2 Recursos interpostos pelos candidatos **Geovanna Sotero Corcinio, João Vítor Gondim Silva dos Santos, Thaís Rossi Teixeira e Thales André da Silva Matos**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento dos pleitos, pois as razões recursais, analisadas individualmente, impugnam a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador, circunstância que não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material", pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção.

1.3 Recursos interpostos pelos candidatos **Ainah Hohenfeld Angeline Neta, Alan Rodrigues Sampaio, Alcivan Santos de Medeiros, André Luiz Sodré de Andrade, Caio Lage Martins, Clara Maria Silva dos Santos, Diogeano Marcelo de Lima, Fabiani Oliveira Borges da Silva, Flávia Andrade Gomes Alves, Gabriela Barros Lima da Cunha, Gabriela de Menezes Santos, Lucas Santos Queiroz, Marcelo Timbó Nilo, Mariana Silva Bastos, Matheus de Souza Silva, Nathalie Bentes Amorim Borges Nunes e Rebecca Aragão Guerra e Guerra**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento dos pleitos, pois a análise individualizada das razões recursais revela que elas: (1) se insurgem contra a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador, circunstância que não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material", pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção; e (2) impugnam o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo

orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.4 Recurso interposto pela candidata **Ananda Moreira Santana**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza fundado receio de ocorrência de erro material, pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção; e (2) foi garantido a cada candidato o acesso, mediante solicitação por e-mail, à cópia da sua prova, ao barema com base no qual ela foi avaliada e aos pareceres elaborados por cada um dos três avaliadores, mas a recorrente não formulou requerimento nesse sentido até o momento da interposição do recurso ou mesmo no seu bojo.

1.5 Recurso interposto pelo candidato **Igor Nunes Costa e Costa**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material", pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção; (2) foi garantido a cada candidato o acesso, mediante solicitação por e-mail, à cópia da sua prova, ao barema com base no qual ela foi avaliada e aos pareceres elaborados por cada um dos três avaliadores, mas o recorrente não formulou requerimento nesse sentido até o momento da interposição do recurso ou mesmo no seu bojo; e (3) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do

PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.6 Recursos interpostos pelos candidatos **Breno Gregório Franco Rosa Borges e Maria Eduarda Brito Santos Amorim**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento dos pleitos, pois: (1) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material"; (2) a análise individualizada das razões recursais revela que elas se insurgem contra o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio

regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; e (3) não há interesse recursal nos pleitos de acesso às provas dos recorrentes, aos respectivos baremas e/ou aos pareceres elaborados por cada um dos três avaliadores, pois, até a interposição do recurso, os recorrentes não haviam solicitado tal acesso, que foi garantido a todos os candidatos. Em seguida, deliberou-se, por unanimidade, pelo recebimento dos capítulos recursais referentes ao acesso às provas dos recorrentes, aos respectivos baremas e/ou aos pareceres elaborados por cada um dos três avaliadores como requerimentos simples de acesso a tais documentos, que serão enviados aos recorrentes pelo e-mail ppgdselecao@gmail.com.

1.7 Recurso interposto pela candidata **Aline Silva do Nascimento**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de

pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; e (2) não há interesse recursal no pleito de acesso à prova da candidata, ao barema com base no qual ela foi avaliada e/ou aos pareceres elaborados por cada um dos três avaliadores, pois, até a interposição do recurso, a recorrente não havia solicitado tal acesso, que foi garantido a todos os candidatos. Em seguida, deliberou-se, por unanimidade, pelo recebimento do capítulo recursal referente ao acesso à prova da candidata, ao barema com base no qual ela foi avaliada e/ou aos pareceres elaborados por cada um dos três avaliadores como requerimento simples de acesso a tais documentos, que serão enviados à candidata pelo e-mail ppgdselecao@gmail.com.

1.8 Recurso interposto pelo candidato **Robson Silva Melo**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea

composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; (2) foi garantido a cada candidato o acesso, mediante solicitação por e-mail, à cópia da sua prova, ao barema com base no qual ela foi avaliada e aos pareceres elaborados por cada um dos três avaliadores, mas os recorrentes não formularam requerimentos nesse sentido até o momento da interposição dos recursos ou mesmo nos seus bojos; e (3) a vaga ociosa foi remanejada para outro candidato aprovado na prova de conhecimento específico, em conformidade com os critérios dispostos no art. 6º dos editais regentes da seleção.

1.9 Recursos interpostos pelas candidatas **Jade Lorena Santos Andrade** e **Maria Bernadeth Franco Lima**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento dos pleitos, pois: (1) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza fundamento de ocorrência de erro material”, pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção; e (2) não há interesse recursal no pleito de acesso às provas das recorrentes, aos respectivos baremas e/ou aos pareceres elaborados por cada um dos três avaliadores, pois, até a interposição do recurso, as recorrentes não haviam solicitado tal acesso, que foi garantido a todos os candidatos. Em seguida, deliberou-se, por unanimidade, pelo recebimento dos capítulos recursais referentes ao acesso às provas das recorrentes, aos respectivos baremas e/ou aos pareceres elaborados por cada um dos três avaliadores como requerimento simples de acesso a tais documentos, que serão enviados às recorrentes pelo e-mail ppgdselecao@gmail.com.

1.10 Recurso interposto pela candidata **Andreza Santana Santos**: deliberou-se, por maioria, pelo conhecimento parcial do recurso, com a consequente conversão do feito em diligência para que o professor Gamil Föppel se manifestasse, com base na prova não identificada, sobre fundamento de ocorrência de erro material relativo a trecho específico do seu parecer, não tendo sido conhecidos os demais capítulos recursais pelo fato de consistirem em impugnação do mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material”, previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação

realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado. Após o cumprimento da diligência, que resultou no reconhecimento, pelo professor Gamil Föppel, da ocorrência de erro material, deliberou-se, por unanimidade, pelo provimento do pedido concernente ao único capítulo recursal conhecido, com a consequente retificação do erro material, o que resultou no aumento da nota atribuída pelo supracitado avaliador de “7,0” para “8,0”.

1.11 Recursos interpostos pelos candidatos **Danielle Cerqueira Britto, Gustavo Grassi Mota Lins Soares e José Carlos da Conceição Santiago**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento dos pleitos, pois: (1) a análise individualizada das razões recursais revela que elas se insurgem contra o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o

Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; e (2) foi garantido a cada candidato o acesso, mediante solicitação por e-mail, à cópia da sua prova, ao barema com base no qual ela foi avaliada e aos pareceres elaborados por cada um dos três avaliadores, mas os recorrentes não formularam requerimentos nesse sentido até o momento da interposição dos recursos ou mesmo nos seus bojos.

1.12 Recurso interposto pelo candidato **Diego Carneiro Costa**: deliberou-se, por maioria, pelo conhecimento parcial do recurso, com a consequente conversão do feito em diligência para que o professor Heron Gordilho se manifestasse, com base na prova não identificada, sobre fundado receio de ocorrência de erro material relativo a trecho específico do seu parecer, não tendo sido conhecidos os demais pleitos recursais pelo fato de consistirem em impugnação do mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras

para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado. Após o cumprimento da diligência, que resultou no reconhecimento, pelo professor Heron Gordilho, da ocorrência de erro material, deliberou-se, por unanimidade, pelo provimento do pedido concernente ao único capítulo recursal conhecido, com a consequente retificação do erro material, o que resultou no aumento da nota atribuída pelo supracitado avaliador de “8,0” para “9,0”.

1.13 Recurso interposto pela candidata **Fernanda Oliveira Santos**: deliberou-se, por maioria, pelo conhecimento parcial do recurso, com a consequente conversão do feito em diligência para que o professor Heron Gordilho se manifestasse, com base na prova não identificada, sobre fundado receio de ocorrência de erro material relativo a trecho específico do seu parecer, não tendo sido conhecidos os demais pleitos recursais pelo fato de consistirem em impugnação do mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente

do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado. Após o cumprimento da diligência, que resultou no reconhecimento, pelo professor Heron Gordilho, da ocorrência de erro material, deliberou-se, por unanimidade, pelo provimento do pedido concernente ao único capítulo recursal conhecido, com a consequente retificação do erro material, o que resultou no aumento da nota atribuída pelo supracitado avaliador de “8,5” para “9,5”.

1.14 Recurso interposto pela candidata **Emille Laís de Oliveira Matos**: deliberou-se, por maioria, pelo conhecimento parcial do recurso, com a consequente conversão do feito em diligência para que o professor Heron Gordilho se manifestasse, com base na prova não identificada, sobre fundado receio de ocorrência de erro material relativo a trecho específico do seu parecer, não tendo sido conhecidos os demais pleitos recursais pelo fato de consistirem em impugnação do mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos

e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado. Cumprida a diligência, que resultou no reconhecimento, pelo professor Heron Gordilho, da ocorrência de erro material, deliberou-se, por maioria, pelo provimento parcial do pedido concernente ao único capítulo recursal conhecido, com a consequente retificação do erro material sem aumento de nota, pois, dada a distribuição de pontos constante do barema da prova, a fundamentação do parecer do docente, mesmo após a retificação, é objetivamente incompatível com qualquer nota diferente da originalmente atribuída, o que conduz à conclusão de que o erro material se restringiu à fundamentação do parecer, sem afetar a atribuição da nota.

1.15 Recurso interposto pela candidata **Luisa Ferreira Lima Almeida**: no dia 17 de janeiro de 2025, deliberou-se, por maioria, pelo não conhecimento do pleito, com respaldo nas seguintes razões: (1) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material" (pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção) na correção realizada pela banca examinadora; e (2) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante

dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado. No dia 27 de janeiro de 2025, após solicitação da recorrente, deliberou-se, por unanimidade, pela reabertura do feito, de modo que a candidata pudesse realizar sustentação oral, devido ao fato de ela ter incorrido em erro escusável ao supor que o seu processo havia sido convertido em diligência e, conseqüentemente, em erro escusável a respeito da data em que o recurso seria apreciado. Em seguida, deliberou-se por maioria pelo conhecimento parcial do recurso e pela conversão do feito em diligências para que: (a) o professor Heron Gordilho, com base na prova não identificada, se manifestasse sobre o fundado receio de ocorrência de erro material em seu parecer; e (b) a professora Mônica, com base na prova não identificada, sanasse erro procedimental em seu parecer, com a correlata abertura de um novo prazo recursal após o cumprimento de tal diligência. Deliberou-se, ainda, por unanimidade, pelo não conhecimento dos demais pleitos recursais, pois: (1) consistem em impugnação do mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado no supracitado entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022; e (2) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material" (pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção) na correção realizada pela banca examinadora. Cumpridas as diligências, que resultaram no reconhecimento da ocorrência de erro material pelo professor Heron Gordilho e na sanção do erro procedimental pela professora Mônica Aguiar, deliberou-se, por unanimidade, em 03 de fevereiro de 2025, pelo provimento do pedido conhecido concernente à avaliação realizada pelo professor Heron Gordilho, com a conseqüente retificação do erro material, o que resultou no aumento da nota atribuída pelo supracitado avaliador de "8,5" para "9,0".

1.16 Recurso interposto pelo candidato **Ângelo Maciel Santos Reis**: deliberou-se por unanimidade (com abstenção dos professores Daniel Oitaven Pearce e Wálber Araújo Carneiro) pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) a mera discrepância entre as avaliações de cada corretor não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material"; (2) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art.

18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; e (3) não há evidências de que a letra do candidato (elemento que não foi mencionado em nenhum dos pareceres dos avaliadores) tenha dificultado ou inviabilizado a correção.

1.17 Recurso interposto pelas candidatas **Carolina Stagliorio Dumet Faria** e **Júlia Sousa Silva**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) não há fundado receio de ocorrência de erro material na relação de congruência entre a formulação do enunciado da questão e o respectivo barema; e (2) a análise individualizada das razões recursais revela que elas se insurgem contra o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas

corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.18 Recurso interposto pelo candidato **Leonardo Alves dos Santos**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) não há fundado receio de ocorrência de erro material na relação de congruência entre a formulação do enunciado da questão e o respectivo barema; (2) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material"; e (3) as razões recursais impugnam o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas

correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.19 Recurso interposto pela candidata **Maria Dantas de Argolo da Silva**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) os fundamentos de conteúdo apresentados pelo professor Tagore Trajano são compatíveis com a nota por ele atribuída à prova; (2) o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas examinadoras, tendo sido garantido a cada candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador; e (3) as razões recursais impugnam o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.20 Recurso interposto pelo candidato **Filipe Machado Santos**: deliberou-se, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a conseqüente retificação do erro material mediante a inserção do CPF e das notas do candidato no resultado preliminar da prova de conhecimento específico.

1.21 Recurso interposto pelo candidato **Hugo Rossi Figuerôa**: deliberou-se, por unanimidade, pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, pois a retificação da lista de referências para a prova de conhecimento específico foi efetivada por meio do Edital PPGD N.º 14/2024 (e não, como o candidato alegou, por meio do Edital PPGD N.º 19/2024), publicado meros quatro dias após a publicação da primeira versão do instrumento editalício (Edital PPGD N.º 13/2024).

1.22 Recursos interpostos pelos candidatos **Ellen Carine Lopes Silva, Felipe Brito da Rocha Miranda, Patrícia Peixoto de Mattos, Simone dos Santos Sousa e Vanessa Gomes Ambrosi**: deliberou-se: (1) por maioria, pelo conhecimento dos capítulos recursais concernentes à correção realizada pelo professor Edvaldo Brito; pela constatação da ocorrência de erro material na correção realizada pelo docente no que se refere a todas as provas dos candidatos inscritos para concorrer às vagas de orientação de mestrado e doutorado do professor Dirley da Cunha Júnior; pela anulação de tal correção; e pela realização de uma nova correção às cegas das provas de todos esses candidatos (inclusive os que não interpuseram recurso) pelo professor Mário Jorge Philocreon, designado nos editais regentes da seleção como membro suplente da banca examinadora; (2) por maioria, pelo conhecimento dos capítulos dos recursos interpostos por Ellen Carine Lopes Silva e Simone dos Santos Sousa que se referem à correção realizada pelo professor André Portella; pela conversão dos feitos em diligência para que o docente sanasse erro procedimental em seus pareceres concernentes às provas dos candidatos inscritos para concorrer às vagas de orientação de mestrado e doutorado do professor Dirley da Cunha Júnior; e pela abertura de novo prazo recursal após o cumprimento de tal diligência; e (3) pelo não conhecimento do capítulo do recurso interposto por Simone dos Santos Sousa que se refere à correção realizada pelo professor Dirley da Cunha Júnior, pois a análise individualizada das razões recursais revela que elas se insurgem contra o mérito de tal correção sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do

PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.23 Recursos interpostos pelos candidatos **Luiz Eugenio Côrtes Santiago Filho e Nivaldo Sousa Moscoso**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, pois: (1) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material", pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção; (2) o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas examinadoras, tendo sido garantido a cada candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador; e (3) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos

inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.24 Recurso interposto pela candidata **Lívia Cardoso Louzada**: deliberou-se, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso, pela constatação de erro material na correção realizada pela professora Maria Auxiliadora Minahim no que diz respeito à prova da recorrente e pela devolução da prova não identificada à professora para realização de nova correção.

1.25 Recurso interposto por **Luciano Sousa Miranda**: deliberou-se, por maioria, pelo conhecimento parcial do recurso, com a conseqüente conversão do feito em diligência para que o professor André Batista Neves se manifestasse, com base na prova não identificada, sobre fundado receio de ocorrência de erro material relativo a dois trechos do seu parecer, não tendo sido conhecidos os demais pleitos recursais pelo fato de consistirem em impugnação do mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s)

das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado. Após o cumprimento da diligência, que resultou no reconhecimento, pelo professor André Batista Neves, da ocorrência de erro material, deliberou-se, por unanimidade, pelo provimento parcial do pedido concernente aos únicos capítulos recursais conhecidos, com a consequente retificação do erro material, o que resultou no aumento da nota atribuída pelo supracitado avaliador de “5,8” para “6,3”.

1.26 Recurso interposto por **Vanessa Barbosa Freitas**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, pois: (1) as razões recursais impugnam o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se

atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; e (2) o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas examinadoras, tendo sido garantido a cada candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador.

1.27 Recursos interpostos pelos candidatos **Emanuela Santos Deiró Lima e Vitor Manoel Bonfim Silva**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento dos recursos, pois: (1) o acesso aos pareceres de cada avaliador foi garantido a todos os candidatos que o solicitaram nos moldes do art. 14 dos editais regentes da seleção, segundo o qual "Qualquer correspondência, petição, comprovante, documentação ou recurso que o(a) candidato(a) pretenda dirigir ao PPGD/UFBa deverá ser enviada ao endereço de correio eletrônico <ppgdselecao@gmail.com>", mas, até a interposição dos recursos, os recorrentes não haviam solicitado tal acesso nos mencionados moldes, motivo pelo qual não há interesse recursal; e (2) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material", pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção.

1.28 Recurso interposto pela candidata **Solange Barreto Chaves**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, pois: (1) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material"; (2) não há fundado receio de ocorrência de erro material na forma de disposição da pontuação empregada no parecer do professor Leandro da Cunha; e (3) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador

tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.29 Recurso interposto pelo candidato **Stênio Leão Guimarães**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) não há fundado receio de ocorrência de erro material na relação de congruência entre o barema e as obras de referência, tampouco na relação de congruência entre o enunciado das questões e o barema; e (2) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se

atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.30 Recurso interposto pelo candidato **Evandro Rocha Bulhões Mendonça**: deliberou-se por unanimidade pelo conhecimento do capítulo recursal referente ao barema da Questão 3, pelo constatação de erro material na versão do barema da Questão 3 recebida pelo candidato e pelo reconhecimento de que tal circunstância não interferiu no resultado da avaliação, pois os avaliadores corrigiram a prova com base na versão correta do barema. Deliberou-se, ainda, por unanimidade, pelo não conhecimento dos demais capítulos recursais e do pleito de anulação da correção do primeiro examinador, que não foi formulado no recurso, e sim apenas durante a sustentação oral do candidato, pois: (1) as preclusões temporal e consumativa impedem o conhecimento de pleito recursal formulado pela primeira vez durante a sustentação oral; (2) o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas examinadoras, tendo sido garantido a cada candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador; e (3) as razões recursais impugnam o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas

correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado.

1.31 Recurso interposto pela candidata **Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, pois a recorrente não apresentou nenhuma circunstância que, em tese, ensejasse fundado receio de ocorrência de erro material.

1.32 **Thiago Silva Castro Vieira**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; (2) não há fundado receio de ocorrência de erro material na relação de congruência entre o barema, as obras de referência e o patrimônio conceitual da área de conhecimento

mobilizado nos pareceres dos avaliadores; e (3) a mera discrepância entre as avaliações de cada examinador não caracteriza o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material".

1.33 Recurso interposto pela candidata **Beatriz Heloíza Ferreira**: deliberou-se por unanimidade: (1) pelo conhecimento do capítulo recursal referente à alegação de incongruência entre o barema da primeira questão e as obras de referência, com a consequente conversão do feito em diligência para que a professora Mônica Aguiar se manifestasse sobre o fundado receio de ocorrência de erro material; e (2) pelo não conhecimento dos demais pleitos recursais pelo fato de consistirem em impugnação do mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado. Após o cumprimento da diligência, deliberou-se, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, pois, como informado pela professora Mônica Aguiar, não há incongruência entre o enunciado da questão, as obras de referência e o patrimônio histórico-conceitual da área de conhecimento mobilizado no barema.

1.34 Recurso interposto pelo candidato **Ricardo Souza Almeida da Encarnação**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento dos pleitos recursais, pois: (1) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; (2) não há fundado receio de ocorrência de erro material na forma de distribuição da pontuação nos pareceres dos avaliadores, que foram elaborados em conformidade com o art. 18, §6º, dos editais regentes da seleção; e (3) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material".

1.35 Recurso interposto pela candidata **Rafaela Pires Teixeira**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião

de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; (2) não há fundado receio de ocorrência de erro material na relação de congruência entre as obras de referência e o patrimônio bibliográfico da área de conhecimento mobilizado tanto no barema quanto no parecer do professor Edvaldo Brito; (3) o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas examinadoras, tendo sido garantido a cada candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador; e (4) a mera discrepância entre as avaliações de cada examinador não caracteriza o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material".

1.36 Recurso interposto por **Beatriz Sôñora Ferreira Silva**: deliberou-se, por maioria, pelo conhecimento do recurso, convertendo-se o feito em diligência para que o professor Edvaldo Brito se manifestasse sobre o fundado receio de ocorrência de erro material em seu parecer. Após o cumprimento da diligência, que resultou na ratificação do parecer pelo professor Edvaldo Brito, deliberou-se, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, pois o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas

examinadoras, tendo sido garantido a cada candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador.

1.37 Recurso interposto pela candidata **Kamilee Lima de Oliveira**: deliberou-se por unanimidade pelo não conhecimento do recurso, pois: (1) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material"; (2) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; (3) especificamente quanto ao capítulo recursal que tem como objeto a nota atribuída pelo examinador Leandro da Cunha à Questão 3, a candidata não alcançaria a nota mínima para aprovação mesmo que a retificação de eventual erro material resultasse na obtenção da nota máxima na questão, o que esvazia o interesse recursal na apreciação do mérito de tal capítulo, considerando-se que os demais capítulos recursais também não foram conhecidos; e (4) o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas examinadoras, tendo sido garantido a cada

candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador.

1.38 Recurso interposto pelo candidato **Fabiano Nobre Pereira Cajazeira**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, pois: (1) a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador não caracteriza "fundado receio de ocorrência de erro material"; (2) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; (3) o precedente apresentado diz respeito a seleção cujo edital tinha cláusula com conteúdo distinto; e (4) o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas examinadoras, tendo sido garantido a cada candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador.

1.39 Recurso interposto pelo candidato **Filipe Vieira Britto**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, pois: (1) o recurso impugna o mérito da

correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; (2) não há fundado receio de ocorrência de erro material na relação de congruência entre as obras de referência e o patrimônio bibliográfico da área de conhecimento mobilizado no barema; (3) o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas examinadoras, tendo sido garantido a cada candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador; e (4) a mera discrepância entre as avaliações de cada examinador não caracteriza o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material".

1.40 Recurso interposto pelo candidato **Leonardo Pereira Mello Miguel**: deliberou-se, por maioria, pelo não conhecimento do capítulo recursal referente à correção da primeira questão pelo avaliador 1 (Edilton Meireles) e, por unanimidade, pelo não conhecimento dos demais capítulos recursais, adotando-se, para ambas as decisões, os seguintes fundamentos: (1) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher

o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; (2) não há, na forma de disposição da pontuação empregada no barema, fundado receio de ocorrência de erro material que tenha inviabilizado a atribuição de notas de zero a dez; e (3) o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas examinadoras, tendo sido garantido a cada candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador.

1.41 Recurso interposto pelo candidato **Kaique Martine Caldas de Lima**: deliberou-se, por maioria, pelo não conhecimento do capítulo recursal referente à correção do avaliador 2 (Luciano Martinez) e, por unanimidade, pelo não conhecimento dos demais capítulos recursais, adotando-se, para ambas as decisões, os seguintes fundamentos: (1) o recurso impugna o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencher o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado

do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; (2) não há, na forma de disposição da pontuação empregada no barema, fundado receio de ocorrência de erro material que tenha inviabilizado a atribuição de notas de zero a dez; (3) não há fundado receio de ocorrência de erro material na relação de congruência entre as obras de referência listadas dos editais regentes da seleção, os enunciados das questões, os itens dos baremas relativos a cada uma das questões e os pareceres dos avaliadores; e (4) o barema da prova e as referências bibliográficas indicadas no Anexo II dos editais regentes da seleção integram implicitamente os pareceres elaborados pelos membros das bancas examinadoras, tendo sido garantido a cada candidato o acesso à cópia da sua prova, ao respectivo barema e aos pareceres de cada avaliador.

1.42 Recurso interposto pelo candidato **Neomar Rodrigues Dias Filho**: deliberou-se, por maioria, pelo conhecimento do capítulo recursal referente à correção realizada pelo professor Mário Jorge Philocreon; pela conversão do feito em diligência para que o docente sanasse erro procedimental em seus pareceres concernentes às provas dos candidatos inscritos para concorrer às vagas de orientação de mestrado e doutorado do professor Jaime Barreiros Neto; e pela abertura de novo prazo recursal após o cumprimento da diligência. Deliberou-se ainda, por unanimidade, pelo não conhecimento dos demais capítulos recursais, pois: (1) as

respectivas razões recursais impugnam o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; e (2) não há fundado receio de ocorrência de erro material na relação de congruência entre a formulação do enunciado da questão, o respectivo barema e os pareceres dos professores Jaime Barreiros Neto (avaliador 2) e Gabriel Marques (avaliador 3).

1.43 Recurso interposto pelo candidato **Wilix Gabriel Pastor Silva**: deliberou-se por unanimidade: pelo conhecimento do capítulo recursal referente à discrepância entre uma das obras de referência mencionadas dos editais regentes da seleção e uma das obras mencionadas no barema recebido pelo candidato; e pela constatação de que o candidato recebeu, devido a um erro material, o barema da prova aplicada aos candidatos às vagas de doutorado da professora Alessandra Rapacci em vez de receber o barema da prova aplicada aos candidatos às vagas de mestrado da mesma orientadora, circunstância que não interferiu no resultado da avaliação, pois os avaliadores corrigiram a prova com base no barema correto, como se depreende dos respectivos pareceres. Deliberou-se, ainda, pelo não conhecimento dos demais

capítulos recursais, pois: (1) a mera discrepância entre as notas e/ou pareceres de cada avaliador não caracteriza fundado receio de ocorrência de erro material, pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção; (2) as razões recursais insurgem-se contra o mérito da correção realizada pela banca examinadora sem preencherem o pressuposto de admissibilidade recursal "fundado receio de ocorrência de erro material", previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção e lastreado em entendimento fixado pelo Colegiado do PPGD na reunião de 21 de junho de 2022, de acordo com o qual não cabe a tal órgão atuar como instância revisora do mérito da avaliação realizada pelas bancas examinadoras das provas de conhecimento específico, sob pena de violação: (a) da isonomia na aplicação dos critérios de correção, já que todos os candidatos inscritos para disputar vagas de um mesmo orientador tiveram suas provas corrigidas pela mesma banca examinadora, padrão que seria desconstituído na hipótese de o Colegiado do PPGD revisar a correção de apenas alguma(s) das provas; (b) do sistema de avaliação às cegas, que reforça a imparcialidade da correção das provas da seleção, princípio regente tanto da fase de análise de projeto quanto da fase de conhecimento específico; e (c) da *expertise* das bancas avaliadoras para julgar as provas, já que cada uma dessas comissões é composta por professores integrantes da mesma linha de pesquisa à qual está vinculado o orientador a que as vagas correlatas são destinadas e/ou com atuação acadêmica afim à desse orientador, diferentemente do Colegiado do PPGD, que, se atuasse como instância de reavaliação de mérito, consistiria em uma banca heterogênea composta por todos os seus membros, a qual abarcaria professores de quatro linhas de pesquisa diferentes, a representante dos servidores técnico-administrativos e os representantes dos estudantes de mestrado e doutorado; (3) não há fundado receio de ocorrência de erro material na forma de disposição da pontuação empregada no parecer do professor Sebastian Mello, que inclusive se manifestou sobre a questão durante a apreciação do recurso; e (4) é garantida a qualquer candidato, mediante solicitação nos moldes do art. 14 dos editais regentes da seleção ("Qualquer correspondência, petição, comprovante, documentação ou recurso que o(a) candidato(a) pretenda dirigir ao PPGD/UFBA deverá ser enviada ao endereço de correio eletrônico <ppgdselecao@gmail.com>"), a obtenção das informações a respeito de qual dos membros da banca examinadora atribuiu cada uma das notas à sua prova e elaborou cada um dos respectivos pareceres.

1.44 Recurso interposto pela candidata **Vanessa Régis Costa**: deliberou-se por unanimidade: (1) pelo não conhecimento do capítulo recursal que impugna a mera discrepância entre as notas atribuídas por cada avaliador, circunstância que não caracteriza fundado receio de ocorrência de erro material, pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 18, §11, dos editais regentes da seleção: e (2) pelo conhecimento e não provimento do pedido formulado no capítulo recursal restante, pois o art. 18, §6º, dos editais regentes da seleção estabelece que as provas de conhecimento específico serão corrigidas por três avaliadores.

1.45 Recurso interposto pela candidata **Thais Barbosa Gramoza**: deliberou-se, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso devido ao fato de ele ter sido interposto após o encerramento do prazo recursal.

O professor Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel agradeceu a todos e lavrou a presente ata, encaminhada por via eletrônica para aprovação do Colegiado do PPGD.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025



Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel

Coordenador do PPGD/UFBa



Emitido em 13/01/2025

ATA Nº 1505/2025 - FADIR (12.01.22)

(Nº do Protocolo: 23066.015130/2025-44)

(Assinado eletronicamente em 11/03/2025 11:12)
DANIEL OITAVEN PEARCE PAMPONET MIGUEL
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DEJF/FADIR (12.01.22.15)
Matrícula: ###889#8

(Assinado eletronicamente em 10/03/2025 16:54)
EDUARDO VIANA PORTELA NEVES
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DDPUB/FADIR (12.01.22.01)
Matrícula: ###473#9

(Assinado eletronicamente em 10/03/2025 07:57)
GEMIMMA CAROLINE LEAL DA SILVA
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
PPGD (12.01.22.03)
Matrícula: ###625#0

(Assinado eletronicamente em 10/03/2025 12:07)
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DDPRIV/FADIR (12.01.22.06)
Matrícula: ###745#4

(Assinado eletronicamente em 11/03/2025 09:06)
LEANDRO REINALDO DA CUNHA
PROFESSOR TITULAR-LIVRE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
DDPRIV/FADIR (12.01.22.06)
Matrícula: ###541#6

(Assinado eletronicamente em 10/03/2025 10:40)
SAULO JOSE CASALI BAHIA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DEJF/FADIR (12.01.22.15)
Matrícula: ###761#3

(Assinado eletronicamente em 11/03/2025 15:50)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DDPUB/FADIR (12.01.22.01)
Matrícula: ###192#8

(Assinado eletronicamente em 11/03/2025 16:03)
WALBER ARAUJO CARNEIRO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DEJF/FADIR (12.01.22.15)
Matrícula: ###433#8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufba.br/public/documentos/> informando seu número: **1505**, ano: **2025**, tipo: **ATA**, data de emissão: **10/03/2025** e o código de verificação: **6412a0a832**